DELIBERAÇÃO AC00 - 2312/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13979/2017
PROTOCOLO	: 1827685
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – RESPONSABILIDADE DO GESTOR – PROCEDENCIA DAS IRREGULARIDADES – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – TOMADA DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

A ausência de encaminhamento de prestação de contas anual de gestão configura prática de infração à Constituição Federal, que enseja aplicação de multa ao responsável e impõe determinação ao chefe do Poder Legislativo para instauração de tomada de contas com finalidade de obter as informações relativas à prestação de contas não encaminhada, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Angelica – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, **aplicando multa** no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa Luiz Antônio Milhorança, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, com **determinação** ao chefe do poder legislativo do Município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de reponsabilidade solidária, para obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Angelica – MS, no prazo de 90 (noventa) dias, ou, se for o caso de inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis, e das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo; além da apresentação de outras informações que entender úteis.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/13979/2017) referente a Apuração de Responsabilidade pelo não encaminhamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, pelo sistema e-Contas, do exercício financeiro de 2016 do Fundo Municipal de Assistência Social de ANGÉLICA - MS.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR - 4ª PRC - 26525/2017 opinando pela aplicação de multa e determinação ao poder legislativo municipal que instaure a tomada de contas (art. 184 e 185, RITC/MS).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Durante a instrução processual, ficou comprovado que o ordenador de despesas não prestou a devida obediência ao dever de prestar contas, quando deixou de encaminhar para a apreciação desta Corte, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas de gestão, peça obrigatória relacionada no Anexo III, item 2, subitem 2.2.1, do Manual de Remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos, art. 9º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Com efeito, apesar de devidamente intimado o ordenador de despesas não apresentou justificativas plausíveis, limitando-se a informar que não foi possível o envio do balanço geral por problemas com a empresa prestadora de serviços.

Essas justificativas não podem ser aceitas, porquanto, caberia ao gestor púbico agir com diligência prevenindo a ocorrência dessas irregularidades e adotando as devidas providências extrajudiciais e judiciais para obter as informações necessárias a confecção do balanço geral.

A inexistência de prestação de contas relativa às contas do fundo municipal, infringe o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal (CF): "*Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos"*.

A existência de omissão no dever de prestar contas, por parte do administrador público, constituiu uma infração as normas legais (art. 42, inciso II, da LC 160) ensejando a aplicação de multa ao agente infrator.

Além disso, a ausência de prestação de contas viola os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Por fim, a não remessa da prestação de contas, impõe a instauração da devida Tomada de Contas, nos termos dos artigos 184, 185, inciso I, art. 186 do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 184. Sempre que determinado* ***Poder****, órgão, entidade, autoridade ou pessoa deixar de prestar tempestivamente as contas a que está obrigado,* ***o Tribunal deverá tomar as medidas cabíveis para a tomada de contas*** *(LC n. 160, de 2012, art. 24, II), observado o disposto nos* ***arts. 185 e 186****.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 185.* ***Tomada de contas*** *é o procedimento por meio do qual, ainda que sob outra denominação:*
>
> *I - o* ***Poder Legislativo*** *do Estado ou de* ***Município instaura*** *para obter os documentos, dados e informações relativos às* ***contas anuais de governo do Poder Executivo correspondente****, cujas contas não hajam sido prestadas tempestivamente por quem devia fazê-lo, e disponibiliza ao Tribunal o material obtido;*
>
> *Art. 186. Solicitação da* ***tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal,*** *por meio do qual é solicitado ao* ***Poder Legislativo*** *ou à Comissão a que se referem as disposições do art. 185, I e II, a tomada de contas de quem devia ter* ***prestado contas e deixou de fazê-lo****.*
>
> *§ 1º Determinação da tomada de contas é o ato, praticado no âmbito de procedimento do Tribunal, por meio do qual é determinado ao jurisdicionado referido no art. 185, III, a tomada de contas que ele deixou de realizar de ofício, da pessoa, inclusive de outro jurisdicionado, que não lhe prestou contas.*
>
> *§ 2º Ao solicitar ou determinar a tomada de contas, consoante o disposto no caput e no § 1º, o Tribunal explicitará ao Poder Legislativo, à Comissão ou ao jurisdicionado, conforme o caso, que:*
>
> *I - os documentos, dados e informações objeto da solicitação ou da determinação serão* ***recebidos no prazo de noventa dias****;*
>
> *II - na* ***inviabilidade da obtenção dos documentos, dados e informações objeto da solicitação ou determinação****, que seja encaminhada, no prazo previsto no inciso I, a cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso:*
>
> *a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis;*
>
> *b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;*
>
> *III - preste outras informações ou apresente outros dados ou documentos que entender úteis.*
>
> *§ 3º Em qualquer caso, o ato de solicitação ou de determinação da tomada de contas explicitará que, no mínimo, os documentos, dados e informações a ser obtidos e disponibilizados são os previstos nas disposições legais e dos atos normativos que disciplinam a remessa obrigatória deles ao Tribunal.*

> *Art. 187.* ***Na falta da instauração da necessária tomada de contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade ou do dirigente omisso****, nos termos do* ***art. 63, II, a e b****, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial."* (grifei)

Destarte, como o ordenador de despesas não encaminhou a este Tribunal de Contas a prestação de contas de gestão do fundo se faz necessária à determinação ao poder legislativo para que o faça, sendo, também, aplicável a sanção de multa por violação das normas legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pela:

01. - **PROCEDÊNCIA** das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, referente à ausência de prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de ANGELICA – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, infringido, dessa forma, o art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e os princípios norteadores da administração pública, estampados no art. 37, da CF, especialmente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;

02. - aplicação da sanção de **MULTA**, no valor de **400** (quatrocentas) UFERMS, ao ordenador de despesa: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, prefeito municipal à época dos fatos, sendo o responsável pelo não encaminhamento da prestação de contas de gestão, via sistema e-Contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de ANGELICA – MS, referente ao exercício financeiro de 2016, o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis à administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 42, inciso II, da LC nº 160/12;

03. – **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art. 185, ao **chefe do poder legislativo** do Município de ANGÉLICA - MS, para que instaure a **TOMADA CONTAS**, **sob pena de reponsabilidade solidária** (art. 187, RITC/MS)[1], no sentido de se obter as informações relativas à prestação de contas de gestão, referente ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de ANGELICA – MS, **no prazo de 90 (noventa) dias**, ou, se for o caso, da inviabilidade de obtenção desses documentos, com a apresentação, da *cópia do procedimento instaurado para os fins devidos, com o relato minucioso: a) dos atos e fatos relativos às contas não prestadas, especialmente em relação às eventuais irregularidades apuradas e aos respectivos responsáveis; b) das medidas tomadas para prevenir a ocorrência ou o agravamento de dano ao erário, ou para interrompê-lo;* além da apresentação de outras informações que entender úteis (art. 186, § 2º, inciso I, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III, do RITC/MS);

[1] Art. 187. Na falta da instauração da necessária tomada de contas, será apurada a responsabilidade solidária da autoridade ou do dirigente omisso, nos termos do art. 63, II, ***a*** e ***b***, da Lei Complementar n. 160, de 2012, sem prejuízo da instauração da tomada de contas especial.

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência das irregularidades apontadas na apuração de reponsabilidade, aplicar multa e determinação ao chefe do poder legislativo do município de Angélica - MS, para que instaure a Tomada de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM